

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

MANOEL MESSIAS PEIXINHO

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Manoel Messias Peixinho; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-346-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administrativo. 3. Gestão. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

O III Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, trouxe um espaço virtual e síncrono de debates e discussões altamente qualificados, reunindo a comunidade jurídica e, em especial, os docentes e discentes dos programas de pós-graduação em direito do Brasil.

Estamos há mais de um ano da maior crise sanitária dos últimos tempos, uma pandemia que já matou mais de 500 mil brasileiros. Inobstante as enormes adversidades por que passamos neste período, a pesquisa científica não pode parar. Os novos desafios impõem alterações consideráveis no direito administrativo e na gestão pública brasileira, com um sem número de alterações legislativas, editadas com vistas a responder às demandas trazidas pela Covid-19.

Com vistas a problematizar este momento tão atípico, e na tentativa de buscar conjuntamente soluções, o CONPEDI, mais uma vez, ofereceu aos participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssimo nível.

A possibilidade de dialogar com nossos pares em tempos tão difíceis é como um sopro de esperança para todos e, nesse sentido, as pesquisas e debates realizados no Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I” reuniram um amplo e plural conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos e discussões abertas, horizontais, dialógicas e plurais. Contribuições marcadas pela pertinência acadêmica e pela preocupação com os desafios advindos da pandemia e, também, deste novo direito administrativo "de emergência".

A Academia (esta herança grega histórica e humanisticamente insubstituível do Ocidente) somente existe e é legitimada por meio do saber crítico – que é libertador - a visar às transformações políticas, sociais, econômicas e culturais. A produção científica do CONPEDI é resultado dos seus Congressos nacionais e internacionais, que são eventos dialogais e dialéticos, físicos e virtuais, e da produção científica decorrente de artigos acadêmicos apresentados por estudantes e professores. Este GT concilia, transdisciplinarmente, o Direito Administrativo com a Gestão Pública num contexto histórico

dramático, imprevisível e emergencial (COVID-19) em que há o desafio irrenunciável das administrações públicas federativas na alocação de recursos financeiros eficientes, transparentes e inclusivos.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. DECOLONIZAR O DIREITO ADMINISTRATIVO? UMA REFLEXÃO SOBRE OBSTÁCULOS E POSSIBILIDADES
2. A IDEOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS NO PREÂMBULO COMO VETOR HERMENÊUTICO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL
3. INTERESSE PÚBLICO VERSUS DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA (RE) PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO
4. AS RAÍZES HISTÓRICAS E CULTURAIS DO PATRIMONIALISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E A SUA PRESENÇA NA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
5. EMERGÊNCIA DE UM DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL COMO INSTRUMENTO DE DIRETRIZES POLÍTICAS PRA DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS.
6. REGULAÇÃO CENTRALIZADA VERSUS DESCENTRALIZADA: QUAL ESTRUTURA ORGANIZACIONAL É MAIS SUSCETÍVEL A INTERFERÊNCIAS POLÍTICAS?
7. A LEI ROBIN HOOD COMO INSTRUMENTO LEGAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL
8. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SOCIEDADE: O CONTROLE SOCIAL NO CAMINHO DAS NOVAS TECNOLOGIAS
9. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS
10. A UTILIZAÇÃO DOS DISPUTE BOARDS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: POR UM PROCEDIMENTO MAIS JUSTO E CÉLERE

11. ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (RDC) NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – O CASO DO ACORDO VALE S/A E ESTADO DE MINAS GERAIS

13. REGULAÇÃO EM DESEQUILÍBRIO: ESTRATÉGIAS PARA EQUILIBRAR AGÊNCIAS REGULADORAS BRASILEIRAS

14. AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO: UM EXAME PRELIMINAR DAS NORMAS GERAIS VIGENTES

15. OS LIMITES DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E SUA EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS

16. A ANEEL E A POLÍTICA REGULATÓRIA EXTRAFISCAL SOBRE CÉLULAS FOTOVOLTAICAS: UMA SAÍDA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL?

17. A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO NA PANDEMIA: UMA DISCUSSÃO SOB A ÓTICA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

18. A ÉTICA DA ECONOMIA DA COMUNHÃO À LUZ DA EFICAZ DESTINAÇÃO DOS BENS MÓVEIS APREENDIDOS A LEILÃO

19. BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRANSPARÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

20. ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

21. O CONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS NO BRASIL

22. ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ANTES E APÓS A OPERAÇÃO QUINTO DO OURO

23. MUITO ALÉM DO CONTROLE: A ATUAÇÃO DO TCU COMO ÓRGÃO DE SUPERVISÃO E REVISÃO REGULATÓRIAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

24. DESESTATIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS DE UMA ESTATAL DE SANEAMENTO APÓS O PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO.

25. FUNÇÃO SOCIAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De nossa parte, estamos honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização de mais este evento virtual, congregando pesquisadores em torno da socialização da pesquisa científica produzida na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e do Rio de Janeiro (RJ), junho de 2021.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Prof. Dr. Manoel Messias Peixinho – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e Universidade Cândido Mendes (UCAM-Rio)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no III Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS LIMITES DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E SUA EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS

THE LIMITS OF THE REGULATORY POWER OF REGULATORY AGENCIES AND ITS EFFECTIVENESS IN GUARANTEEING SOCIAL RIGHTS

Pablo Martins Bernardi Coelho ¹

Resumo

O presente artigo busca discutir acerca dos limites do poder normativo das agências reguladoras e a efetividade das mesmas na garantia de direitos sociais constitucionais, uma vez que a Constituição da República de 1988 elenca alguns direitos sociais em seu artigo 6º, sendo tais direitos garantidos através da oferta de serviços por empresas privadas, uma vez que a Administração Pública delegou várias de suas funções, inclusive a responsabilidade de proporcionar alguns serviços públicos essenciais, à ordem privada, após a Reforma Gerencial do Estado de 1990.

Palavras-chave: Agências reguladoras, Direitos fundamentais sociais, Poder normativo, Administração pública indireta, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper seeks to discuss the limits of the regulatory power of regulatory agencies and their effectiveness in guaranteeing constitutional social rights, since the Constitution of the Republic of 1988 lists some social rights in its Article 6, and these rights are guaranteed through the provision of services by private companies, since the Public Administration has delegated several of its functions, including the responsibility to provide some essential public services, to the private sector after the Managerial State Reform of 1990.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulatory agencies, Social fundamental rights, Normative power, Indirect public administration, Federal constitution

¹ Professor Adjunto do curso de Direito da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG. Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP/Franca.

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública, enquanto gerenciadora do Estado, deve ter suas atividades pautadas nos limites legais, bem como ser regrada por todos os princípios administrativos e constitucionais. É possível observar, portanto, que o objetivo principal da mesma é garantir o bom funcionamento do Estado com o fim de garantir o interesse público. Diante disso, a Administração Pública dispõe de vários dispositivos formais que possibilitam o gerenciamento do Estado em diversos âmbitos. Dessa forma, cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais e sociais elencados na Constituição da República de 1988 e à Administração Pública promovê-los.

Frente a um País de grande extensão territorial e da demanda excessiva de serviços públicos para atender toda a população e, ainda, considerando a demanda econômica de todos esses serviços, o Brasil passou por uma Reforma Gerencial do Estado, nos anos 90. Assim, houve um processo de privatização de algumas empresas, que antes eram públicas, e a ideia de descentralização da atividade estatal se tornou ainda mais presente na organização da Administração Pública. Daí surge, então, as Agências Reguladoras, cujo objetivo é disciplinar os setores econômicos.

É através dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta que o Estado consegue gerir todo o território, uma vez que, para o melhor funcionamento de todos os serviços públicos, é necessário a descentralização das atividades estatais, dando lugar aos órgãos da Administração Pública Indireta.

No entanto, considerando as atividades sujeitas à regulação pelas agências reguladoras atualmente, é possível deparar-se com algumas normas impostas pelas mesmas e essas depreendem de um certo limite e, além disso, possuem desvantagens em razão de serem baixadas sem a devida observância ao princípio democrático constitucional. Dessa forma, é de suma importância o estudo dos limites do poder normativo das agências reguladoras, uma vez que essas são responsáveis pela adequação de alguns serviços públicos essenciais, os quais são exercidos por empresas privadas.

Nesse sentido, o presente trabalho faz uso da pesquisa científica, através do método dedutivo, pois partiu-se da premissa de que a regulação feita pelas agências reguladoras, se realizadas de maneira eficaz, pode garantir a efetividade dos direitos sociais elencados na Constituição Federal.

2. O PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO NO BRASIL E O SURGIMENTO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS.

Do ponto de vista de Teoria Geral do Estado, o Estado possui algumas condições básicas para sua formação, quais sejam, um território físico cuja possibilidade de habitação seja possível para que, então, possua uma população e, por um fim, um governo para gerir toda essa população, bem como delimitar os limites do seu território. Assim, é importante, também, que o Estado seja detento de soberania, a fim de garantir a eficácia do seu ordenamento jurídico e assegurar a administração do seu povo e do seu território.

No Brasil, desde sua colonização, diferentes formas de governos foram trabalhadas ao longo dos séculos e, diante de vários contextos passados, sofreu evoluções no modo de atuação do Estado. E ao longo de tantas transições de formas de governo e atuações estatais no Brasil, foi a partir da superação do modelo de Estado Liberal para o Estado Social de Direito que o Estado passou a intervir de forma mais intensa no mercado e nas relações de consumo, com o objetivo de proteger os interesses da coletividade. A fim de colocar em prática tal conjuntura, o Estado passou, então, a atuar em vários segmentos da economia, tanto nos serviços públicos como também nos privados, levando à população uma série de benefícios no que tange às relações de consumo.

Diante de todos os acontecimentos históricos do Brasil, o período da Era Vargas sofreu grandes crises econômicas e sociais em decorrência de acontecimentos mundiais. Conforme explica Luiz Carlos Bresser Pereira:

A grande crise dos anos 30 originou-se no mal funcionamento do mercado. Conforme Keynes tão bem verificou, o mercado livre levou as economias capitalistas à insuficiência crônica da demanda agregada. Em consequência entrou também em crise o Estado Liberal, dando lugar à emergência do Estado Social Burocrático: social porque assume o papel de garantir os direitos sociais e o pleno-emprego; burocrático, porque o faz através da contratação direta de burocratas. Reconhecia-se, assim, o papel complementar do Estado no plano econômico e social. (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, 1997, p.13).

Como fatores das mudanças ocorridas com a implementação do Estado Social de Direito, principalmente às que tangem as relações de consumo, houve um grande inchaço da máquina estatal, uma vez que a mesma sofreu muitas alterações em sua maneira de atuar no mercado. Assim, no campo da economia, o Estado incorporou a execução de várias tarefas, o que trouxe benefícios para a sociedade no campo econômico, mas, por sua vez, acabou tornando

o Estado menos eficiente, além de suprimir a livre iniciativa em decorrência de tamanha intervenção no mercado.

Na ordem econômica, o mercado perdeu grande parte da sua autonomia, passando, então, a ser objeto da atuação direta do Estado, o qual começou a participar com capital público em empresas mistas, criar empresas com capital público e estatizar algumas empresas.

As empresas estatais, que antes eram referenciadas como poderosos mecanismos de realização de poupança forçada, pois elas obtinham lucros monopolistas e os investiam, passaram a ter seus papéis econômicos esgotados, ao mesmo tempo em que foram se tornando ineficientes ao adotarem todas as formas burocráticas de administração em suas operações. Tais empresas realizavam atividades exclusivas do Estado, principalmente no que tange ao oferecimento de serviços sociais de educação e saúde – direitos e garantias constitucionais – com o objetivo, além da garantia do bem estar social, de combater a corrupção e o nepotismo. No entanto, agora elas se mostravam ser ineficientes e incapazes de atender com a devida qualidade do serviço público todas as demandas necessárias dos cidadãos, sendo necessária a substituição do modelo intervencionista do Estado Social de Direito por uma administração pública gerencial. As consequências do inchaço da máquina estatal foram decorrência de vários fatores, seja do interesse do Estado na economia privada, seja da falta de eficiência da Administração Pública, seja da falta de equilíbrio entre a demanda populacional e a capacidade do Estado em atendê-las e, diante de todas essas questões, o Estado acabou entrando em uma crise fiscal, envolvendo-se em dívidas externas e tornando a poupança pública negativa, perdendo a sua autonomia financeira. (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, 1997, p.13 e 14).

E após um longo período de intensa intervenção estatal na economia, que ocorreu durante o Regime Militar, o Estado encontrava-se esgotado em relação às suas capacidades de investimentos, e a volta do regime civil e a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxeram uma grande necessidade de desafogar o Estado de suas obrigações econômicas.

No entanto, o Brasil não parava de sofrer mudanças, tanto em relação aos direitos sociais, quanto em relação à ordem econômica. E foi diante deste cenário que surgiu a intermediação entre o Estado Liberal e o Estado de bem-estar social, dando a ideia de um Estado regulador cuja principal característica está pautada na transferência das atividades essenciais, antes desenvolvidas apenas pelo Estado, aos particulares, os quais estão submetidos à regulação do Estado.

Considerando a nova ordem econômica brasileira trazida pela Constituição da República de 1988, pautada na diminuição da atuação do Estado como agente econômico, e frente a um País de grande extensão territorial e da demanda excessiva de serviços públicos

para atender toda a população e, ainda, considerando a demanda econômica de todos esses serviços, o Brasil passou por uma Reforma Gerencial do Estado, nos anos 90. Assim, houve um processo de privatização de algumas empresas, que antes eram públicas, e a ideia de descentralização da atividade estatal se tornou ainda mais presente na organização da Administração Pública. (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, 2000, p.11).

E foi diante deste cenário que surgiu a intermediação entre o Estado Liberal e o Estado de bem-estar social, dando a ideia de um Estado regulador cuja principal característica está pautada na transferência das atividades essenciais, antes desenvolvidas apenas pelo Estado, aos particulares, os quais estão submetidos à regulação do Estado. Trata-se, portanto, da desestatização, trazida pela Lei nº 9.491 de 1997, a qual disciplina, em seu art. 2º, § 1º o que pode ser considerado desestatização:

Art. 2º [...] § 1º Considera-se desestatização:

- a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;
- b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.
- c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1997).

Com a Reforma Gerencial de 1995, o Estado optou, então, por redefinir o seu papel no que tange à atuação econômica, o que implicou, conseqüentemente, na redefinição da Administração Pública, a qual adotou alguns princípios como estratégias para controlar os setores econômicos e, ao mesmo tempo, garantir todos os direitos advindos da nova Constituição da República de 1988. Conforme explica Bresser Pereira “A Reforma Gerencial do Estado de 1995 busca criar novas instituições legais e organizacionais que permitam que uma burocracia profissional e moderna tenha condições de gerir o Estado brasileiro.” (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, 2000, p.11). E Maria Sylvia Zanella Di Pietro também menciona e explica essa nova contextualização do Estado brasileiro em relação à atuação estatal:

Surgem novas formas de regulação, em que adquirem posição de relevo as ideias de participação do cidadão e de negociação, em substituição às reformas unilaterais, impositivas, que caracterizam a Administração Pública do período intervencionista. Convivem a regulação pelo mercado, a regulação pública (pelo exercício do poder de polícia) e a auto regulação ou regulação privada, pelos próprios interessados. (DI PIETRO, 2009, p.25)

Ainda nesse contexto, a mesma autora enfatiza a respeito da Reforma Gerencial do Estado:

Agora, sob o impulso da chamada Reforma do Estado e da privatização, volta a concessão de serviços públicos a ser utilizada sob a forma originária de delegação a empresas privadas. Isto está sendo feito por dois caminhos: pela desestatização (com a venda de ações de empresas estatais para o setor privado, com o que tais empresas deixam de estar sob o controle acionário do Estado) e pela abertura de licitação para outorga de novas concessões. (DI PIETRO, 2018, 577).

O modelo gerencial foi tido como uma forma de solucionar os problemas financeiros do Estado, visto que o mesmo se encontrava esgotado de recursos. Além disso, buscava-se a concretização da cidadania no Brasil, com o objetivo de encontrar formas eficazes de gerir a Administração Pública a fim de atender de forma democrática as demandas dos cidadãos, garantindo os direitos sociais garantidos pelo Estado através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E nesse contexto, Bresser Pereira enfatiza:

Uma outra forma de conceituar a reforma do Estado em curso, é entendê-la como um processo de criação ou de transformação de instituições, de forma a aumentar a governança e a governabilidade. Privatização é um processo de transformar uma empresa estatal em privada. Publicização, de transformar uma organização estatal em uma organização de direito privado, mas pública não-estatal. Terceirização é o processo de transferir para o setor privado serviços auxiliares ou de apoio. (BRESSER-PEREIRA, 1997, p.19)

A desestatização no Brasil ganhou um enfoque maior a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997 (Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências), e os projetos relativos à redução do âmbito de atuação estatal na economia, na oferta de serviços públicos e em algumas produções passaram a englobar diversos instrumentos jurídicos, todos abarcados sob o gênero desestatização, rol em que está inserida a privatização, seja ela em forma de alienação de controle acionário, de empresas estatais, prestadoras de serviço ou até mesmo de atividade econômica, que passaram a ser ofertados à iniciativa privada. Além disso, há a inclusão de alguns outros institutos dentro desse gênero, como a concessão e a permissão de serviço público.

É nesse contexto de desestatização, privatização e reforma gerencial do Estado que o direito brasileiro engloba a regulação estatal, antes já conhecida e utilizada pelo direito estadunidense. Nesse sentido, o Brasil optou por adotar o modelo do sistema do *common law*, copiando a existência de agências reguladoras. (VILELA, 2018).

Nas palavras de Di Pietro (2018, p.78):

Paralelamente à privatização de empresas estatais, surgiu o movimento já chamado de agencificação, com a criação de agências reguladoras com a natureza de autarquias de regime especial, a que a lei atribui função de regulação. Segundo alguns, como Marçal Justen Filho, trata-se de mais uma função administrativa, ao lado das quatro tradicionais: serviço público, polícia administrativa, fomento e intervenção.

A ideia era, então, de que o desenvolvimento do Brasil fosse financiado pela iniciativa privada, de forma a desafogar os gastos estatais, mas preservar a qualidade dos serviços públicos e os direitos garantidos pelo texto constitucional. Nesse contexto, a regulação por meio das agências reguladoras foi o “mecanismo encontrado pelo Estado para permitir um amplo processo de liberalização e privatização das atividades antes monopolizadas por agentes estatais, como serviços públicos e monopólios públicos constitucionais”. (SCHIRATO, 2013, p.02).

A partir desse contexto o Brasil se deparou com o neoliberalismo, caracterizado pela mínima intervenção estatal na economia, defendendo a autonomia dos cidadãos no setor econômico. Dessa forma, a Reforma Gerencial possibilitou, juntamente com a criação das agências nacionais, a privatização de empresas estatais, a livre circulação de capitais internacionais a abertura econômica para a entrada de empresas multinacionais e a adoção de medidas contra o protecionismo econômico.

3. OS LIMITES DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E SUAS ATRIBUIÇÕES.

No Brasil, atualmente, tem-se o ente estatal como regulador da atividade econômica e, após a Reforma Gerencial dos anos 90, houve a necessidade de instaurar órgãos reguladores a fim de estimular a livre concorrência do mercado e a promover e regular os serviços públicos, os quais antes eram privativos do Estado e, agora, passaram a ser de responsabilidade da iniciativa privada, em concorrência com o Estado.

A intensa retirada do Estado na prestação direta dos serviços públicos e das atividades econômicas fez com que surgisse a necessidade de acompanhar o setor através da regulação, por intermédio de entes especificamente criados para tal fim, visto que grande parte da atividade econômica passou a se concentrar nas mãos da iniciativa privada. Dessa forma, ao optar pelo afastamento da exploração da atividade econômica, o Estado não poderia ficar totalmente alheio à tais atividades, pois era necessário que ele vigiasse a economia para controlar alguns aspectos que são de suma importância para o consumidor, bem como para evitar a formação de monopólios e garantir a eficácia na prestação dos serviços.

Sob a ótica de Luiz Carlos Bresser Pereira, a respeito das novas formas de regulação:

Surgem novas formas de regulação, em que adquirem posição de relevo as ideias de participação do cidadão e de negociação, em substituição às reformas unilaterais, impositivas, que regularizaram a Administração Pública do período intervencionista. Convivem a regulação pelo mercado, a regulação pública (pelo exercício do poder de polícia) e a auto-regulação privada, pelos próprios interessados. (1988, p.49)

O modelo de gestão pública apresentado pela desestatização, previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), estabelece mecanismos de regulação dos órgãos alvos de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos, uma vez que tais órgãos são responsáveis pela prestação de serviços públicos essenciais e, em alguns casos, ditados como direitos sociais pela Constituição da República de 1988.

No exercício da atividade regulatória, o Estado tem suas pautas baseadas na intervenção dos setores da economia, de modo a não afastar a participação dos agentes privados. Dessa forma, o objetivo é manter o equilíbrio entre os setores regulados, preservando a concorrência entre os agentes privados, sem deixar de observar os interesses públicos. Assim, é de suma importância que os órgãos reguladores sejam, necessariamente, integrados à Administração Pública, dotados de autoridades e prerrogativas a fim de garantir a autonomia necessária para a efetivação da regulação. Além disso, as agências reguladoras devem manter a transparência na sua forma de atuação e se manter impenetráveis às relações de cunho político que desviem do foco principal, qual seja, garantir o interesse público e a organização do setor econômico.

Agência reguladora, em sentido amplo, é qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, que tem como função primordial a de regular o que lhe é atribuído (CUNHA JÚNIOR, 2019, p.166). Nesse sentido, regular, em sentido amplo e aplicado aqui, significa organizar e fiscalizar determinado setor, bem como controlar todas as entidades que atuam nesse setor, de maneira específica, sempre atento ao princípio da especialidade e da legalidade.

Já nas palavras de Calixto Salomão Filho, a regulação, em sentido amplo:

Engloba toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da concessão de serviço público ou o exercício de poder de polícia. [...] Na verdade, o Estado está ordenando ou regulando a atividade econômica tanto quando concede ao particular a prestação de serviços públicos e regula sua utilização – impondo preços, quantidade produzida etc. – como quando edita regras no exercício do polícia administrativo. (SALOMÃO FILHO, 2001).

A ideia das novas formas de regulação, intermediadas pelo Estado e pelas agências reguladoras, é trazer um equilíbrio entre os interesses privados e os interesses públicos. Além disso, o art. 174 da Constituição Federal atribui ao Estado as funções de agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo a ele incentivar e planejar as atividades econômicas, e tais funções são realizadas pelas agências reguladoras, fazendo com que estas possuam, também, função redistributiva. Não obstante, a própria carta constitucional já previu, em seu art. 21, inciso XI, a criação de um órgão regulador dos serviços de telecomunicações, bem como em seu art. 177, parágrafo 2º, alínea III, um órgão regulador do setor petrolífero, o que veio a ser, posteriormente, a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e a ANP (Agência Nacional do Petróleo). No entanto, todas as demais agências reguladoras não estão previstas na Constituição Federal de 1988, mas cada uma delas foi instituída por lei específica e, além disso, em 2019 foi instaurada a Lei das Agências Reguladoras, dando ainda mais ênfase e liberdade de atuação para tais entes.

As agências reguladoras, no âmbito do Direito Administrativo, possuem natureza jurídica de autarquias em regime especial, integrantes da Administração Pública Indireta, sendo caracterizadas como pessoas jurídicas de direito público. Elas são detentas de autonomia financeira, patrimonial, administrativa e de gestão no que tange aos recursos humanos. É o que expressa o artigo 3º da Lei 13.848/2019:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação. (BRASIL, 2019).

Elas estão sujeitas também ao princípio da especialidade, ou seja, cada uma trata de matéria específica e determinada por lei. Além disso, hodiernamente busca-se a total imparcialidade na regulação, pretendendo-se que ela seja realizada por um ente administrativo independente das decisões políticas.

Apesar das agências reguladoras possuírem certa autonomia se comparadas a outros órgãos da Administração Pública Indireta, os limites do seu poder normativo encontra-se respaldo na Constituição Federal de 1988, uma vez que as mesmas não podem conflitar normas legais ou constitucionais, em respeito ao princípio da legalidade e, além disso, estão submetidas ao controle pelo Congresso Nacional, conforme previsto no art. 49, inciso X do texto constitucional, e ao controle exercido pelo Legislativo e pelo Tribunal de Contas da União

(TCU) no que tange às finanças, contabilidade e orçamentos, conforme previsão do artigo 70 e seguintes do mesmo texto legal. Ademais, o art. 14 da Lei das Agências Reguladoras dispõe que “Art. 14. O controle externo das agências reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.” (BRASIL, 2019). Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica a respeito da independência das Agências Reguladoras:

Costuma-se afirmar que as agências reguladoras gozam de certa margem de independência em relação aos três poderes do Estado: (a) em relação ao Poder Legislativo, porque dispõem de função normativa, que justifica o nome de órgão regulador ou agência reguladora; (b) em relação ao Poder Executivo, porque as normas e decisões não podem ser alteradas ou revistas por autoridades estranhas ao próprio órgão; (c) em relação ao Poder Judiciário, porque dispõem de função quase-jurisdicional no sentido de que resolvem, no âmbito das atividades controladas pela agência, litígios entre os vários delegatários que exercem serviço público mediante concessão, permissão ou autorização e entre estes e os usuários dos respectivos serviços. (DI PIETRO, 1999, p.131).

No exercício de suas funções regulatórias, as Agências Reguladoras reúnem os seguintes poderes: a) normativo: comandos gerais para o setor regulado, complementando a legislação existente; b) de outorga: emissão, obedecendo às políticas públicas aplicáveis ao setor, de licenças, autorizações, injunções, com vistas a franquear ou interditar o exercício de uma atividade regulada a um particular; c) de fiscalização: seja pelo monitoramento das atividades reguladas ou pela aferição das condutas dos regulados, buscando impedir o descumprimento de regras ou objetivos regulatórios; d) sancionatório: aplicar advertências, multas ou mesmo cassações de licenças e obrigar o particular a reparar um consumidor ou corrigir os efeitos de uma conduta lesiva a algum valor ou interesse tutelado pelo regulador; e) de conciliação: conciliar ou mediar interesses de operadores regulados, consumidores isolados ou em grupos ou ainda de agentes econômicos que se relacionam com o setor regulado, embora no âmbito da cadeia econômica; e, f) de recomendação: subsidiar, orientar ou informar o poder político, recomendando medidas ou decisões a serem editadas no âmbito das políticas públicas.¹

Atualmente, a Lei das Agências Reguladoras determina quais são as agências reguladoras em seu art. 2º:

Art. 2º. Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:
I - a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
II - a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
III - a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

¹ Agências Reguladoras. Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR. Porto Alegre. Disponível em: <http://abar.org.br/mdocs-posts/age%cc%82ncias-reguladoras/>

- V - a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- VI - a Agência Nacional de Águas (ANA);
- VII - a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII - a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX - a Agência Nacional do Cinema (Ancine);
- X - a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- XI - a Agência Nacional de Mineração (ANM). (BRASIL, 2019).

Assim, às agências reguladoras foram atribuídos poderes de regular, controlar e fiscalizar as atividades correlatas à sua área de atuação. A lei 9472/97 atribuiu à ANATEL a função de órgão regulador das telecomunicações e a lei 9.478/97 dotou a ANP desses mesmos poderes. Já a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) foi instituída com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal; a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) detém atribuições institucionais de promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária; a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) foi dotada de poderes para promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores; a Agência Nacional das Águas (ANA) foi criada como entidade federal de implementação da política nacional de recursos hídricos e de coordenação do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos; a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) foi destinada à regulação do transporte ferroviário de passageiros e carga e exploração da infraestrutura ferroviária; dos transportes rodoviário interestadual e internacional de passageiros, rodoviário de cargas, multimodal; e do transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias; à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) cabe regular os transportes de navegação fluvial, travessia, apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso e regular os portos organizados, os terminais portuários privativos, o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas; a Agência Nacional do Cinema visa ao fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica. (ALMEIDA, 2012)

Observa-se, portanto, que existem onze agências reguladoras federais efetivadas no Brasil e cada uma delas exerce um papel diferente de acordo com cada órgão regulado, mesmo que ainda tenham como função primordial regular e fiscalizar. Algumas, por exemplo, são responsáveis pela regulação nos casos de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos (telecomunicação, transportes, energia elétrica etc.), como é o caso da Anatel,

ANTT, Aneel, Antaq, Anac, ou de concessão para a exploração de bens públicos, como por exemplo a ANP e a ANA. Outras já são responsáveis por exercer o poder de polícia, impondo limitações administrativas previstas em lei, ou seja, realizam a fiscalização e até mesmo a repressão de alguns entes, como por exemplo a Anvisa, a ANS e a ANA.

4. A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NA GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos o Brasil como um Estado Democrático de Direito, e com ela vários direitos foram garantidos em virtude do bem coletivo, do bem estar social. É em virtude da vasta quantidade de direitos e garantias constitucionais que a Constituição de 1988 foi apelidada de “constituição cidadã”, uma vez que a mesma traz em seu texto normativo uma variedade de garantias, as quais devem ser tuteladas pelo Estado, ou seja, cabe a ele agir de forma a garantir e fornecer o acesso a todos os direitos mencionados na Constituição Federal de 1988.

Destarte, a Constituição Federal da República de 1988 elenca os direitos sociais em seu art. 6º, dando proteção constitucional aos mesmos, da seguinte forma: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1998). Aqui é possível observar que esses direitos são efetivados através dos serviços públicos disponíveis pela Administração Pública e que, em alguns deles, a mesma delegou a função de fornecê-los às empresas privadas que, atualmente, são responsáveis pelo fornecimento desses serviços públicos.

Nesse contexto, é possível observar alguns dos vários serviços essenciais que foram delegados pela Administração Pública às empresas privadas. É o caso do transporte, em que existem várias empresas privadas que oferecem o serviço de transporte terrestre, regulado pela ANTT, ou da alimentação, cujas empresas do ramo alimentício são responsáveis por fornecer diversos tipos de alimentos aos consumidores, sendo todas elas reguladas e fiscalizadas pela Anvisa. No caso da saúde, apesar de o Estado ofertar o serviço de saúde gratuito à toda a população, através do Sistema Único de Saúde (SUS), há ainda empresas privadas que ofertam serviços de saúde suplementar, como os planos privados de saúde, sendo tais empresas de responsabilidade regulamentar e fiscalizatória da ANS. Há ainda, em todo o território nacional, empresas que são responsáveis por fornecer energia elétrica, estas também reguladas e

fiscalizadas pela ANEEL. Neste caso, é de suma importância a fiscalização e regulação desses serviços, a fim de garantir que eles sejam eficientes e atendam ao interesse público.

Não obstante, há diversas relações de consumo entre empresas privadas e consumidores, cujas relações são amplamente amparadas pelas Agências Reguladoras. Nesse aspecto, é possível observar que a nova Lei das Agências Reguladoras (Lei nº. 13.848/2019) apresenta alguns aspectos muito importantes e de grande interesse coletivo que visam a garantia de direitos constitucionais, quais sejam: elaborar e divulgar programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção; imposição de Ouvidor independente nas Agências, razão pela qual cria-se Ouvidoria na ANEEL; imposição do instrumento de Análise de Impacto Regulatório, como regra a ser observada previamente à adoção e às propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestado; determinação de observância direta aos direitos consumeristas, por meio de articulação das Agências com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

É com o objetivo de tornar efetiva a garantia dos direitos sociais constitucionais que faz-se necessário o estudo da importância das agências reguladoras no contexto atual na garantia desses direitos, uma vez que a estabilidade dos serviços públicos pode ser alcançada através da atuação dessas agências, fazendo com que a garantia dos direitos sociais seja, de fato, consolidada e que os limites do poder normativo das agências reguladoras sejam obedecidos.

Além disso, a atuação das agências reguladoras deve assegurar a eficiência na prestação dos serviços públicos, permitindo que a ideia do bem da coletividade existente no Estado Democrático de Direito seja efetiva e integralizada.

5. CONCLUSÃO

O modelo de gestão pública apresentado pela desestatização, previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei das Agências Reguladoras, estabelece mecanismos de regulação dos órgãos alvos de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos, uma vez que tais órgãos são responsáveis pela prestação de serviços públicos essenciais e, em alguns casos, ditados como direitos sociais pela Constituição da República de 1988. E em razão do fato de Administração Pública possuir como objetivo a satisfação do interesse coletivo, nada mais justo que existam mecanismos que permitam a regulação e fiscalização das empresas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, possibilitando ações que coíbam à prática de atos ilegítimos, abusivos e imorais à coletividade ou, mesmo que haja danos decorrentes da prática

destes atos, que esses possam ser revistos pelo Poder Público. Tais mecanismos, se integrados de forma efetiva na Administração Pública, garantem uma série de benefícios à sociedade, além de assegurar que os direitos sociais elencados na Carta Constitucional sejam, de fato, protegidos.

Além disso, algumas empresas recebem autorização para a exploração de bens públicos, sendo estes considerados patrimônio do Estado, ou seja, de interesse coletivo. Mais uma vez é pautada a importância da regulação do setor econômico, a fim de garantir, além da eficácia na prestação dos serviços públicos, a proteção dos bens de domínio público.

Assim, a conjugação da importância do papel das agências reguladoras é possibilitar aos cidadãos que estes gozem dos serviços públicos prestados por particulares de forma adequada e eficiente, a fim de atender as necessidades da coletividade.

Nesse aspecto, é importante salientar que a proteção dos direitos sociais dos cidadãos também se dá através dos limites do poder normativo das agências reguladoras, uma vez que as normas ditadas por elas não podem ser maiores do que as exercidas por outros órgãos da Administração Pública. Além disso, as agências reguladoras não podem regular matéria não disposta em lei, sempre obedecendo ao princípio da legalidade. Dessa forma, tais limites auxiliam os agentes públicos vinculados às agências reguladoras a praticarem seus atos em conformidade com as necessidades dos cidadãos, fazendo com que todos os direitos sociais sejam, de fato, garantidos à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agências Reguladoras. **Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR**. Porto Alegre. Disponível em: <http://abar.org.br/mdocs-posts/age%cc%82ncias-reguladoras/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ALMEIDA, Elizangela Santos de; XAVIER, Elton Dias. **O poder normativo e regulador das agências reguladoras federais: abrangência e limites**. Revista Âmbito Jurídico, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-poder-normativo-e-regulador-das-agencias-reguladoras-federais-abrangencia-e-limites/>. Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá

outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19491.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13848.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A Reforma do Estado dos anos 90: Lógica e Mecanismos de Controle**. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997, p. 19. (Cadernos MARE da reforma do estado; v. 1)

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A Reforma Gerencial do Estado de 1995**. Revista de Administração Pública 34(4), 2000.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. 34 Ed. São Paulo, 1998, p. 49.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 17 Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 166.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. Ed: Saraiva. 2ª ed., atual. 1998.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **As Agências Reguladoras**. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 4. jan./mar. 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. Ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Limites da função reguladora das agências diante do princípio da legalidade**. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). Direito Regulatório: temas polêmicos. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e Outras Formas**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 131.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

PINTO, Cláudia Maria Borges Costa. **O processo de privatização e desestatização do Estado brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2029, 20 jan. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12228>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SCHIRATO, Vitor Rhein. **A deterioração do sistema regulatório brasileiro**. Revista do Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, out./dez. 2013.

VILELA, Danilo Vieira. **Agências reguladoras e a efetivação da ordem econômica-constitucional brasileira: desafios da regulação em um cenário de intensificação do poder econômico nas relações sociais**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2018.